

Execução - Penhora - Gado - Recusa injustificável do executado em ser o depositário - Impossibilidade de nomeação - Magistrado - Decisão - Art. 666 do CPC

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de execução. Penhora. Gado. Recusa do executado de ser o depositário. Sem justificativa. Impossibilidade de nomeação. Magistrado *a quo* deve decidir. Recurso não provido.

- Não há como obrigar o executado a ser depositário dos bens penhorados por falta de previsão legal.

- Não há na legislação pátria imposição de obrigações senão em virtude de lei, e cargo de depositário fiel é um *munus* que não se impõe, de tal forma que, se o devedor se recusa a sê-lo, arcará com os custos oriundos da nomeação de terceiros, inclusive da remoção, se necessário.

- Existindo recusa por parte do executado sem motivo justificado em assinar o termo de depositário dos bens penhorados, caberá ao magistrado decidir quem ficará com o encargo, de livre vontade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0701.07.194587-0/001 - Comarca de Uberaba - Agravante: Mamoneira Agropastoril Ltda. - Agravada: Kaue Agropastoril Ltda. - Relator: DES. NICOLAU MASSELLI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Francisco Kupidowski, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2010. - Nicolau Masselli - Relator.

Notas taquigráficas

DES. NICOLAU MASSELLI - Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo proposto por Mamoneira Agropastoril Ltda., em face da doutra decisão de primeiro grau, proferida nos autos da ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, proposto em face de Kaue Agropastoril Ltda., ora agravada, em que o Magistrado *a quo*, em seu despacho, indeferiu a nomeação do executado como depositário dos bens encontrados para penhora.

Alega a agravante que possui um crédito com a agravada, em razão de devolução de um cheque, por falta de fundos, no valor de R\$ 49.282,00, datado de 11.10.2005.

Aduz que foram encontrados bens do devedor passíveis de penhora. Entretanto, este devedor se negou a atuar como depositário dos mesmos.

Nesse sentido, o Juiz primevo entendeu que não há previsão legal para nomeação obrigatória do executado como depositário dos bens.

Sustenta que a penhora não se concretizou por ato atentatório da agravada à dignidade da Justiça, tendo em vista que os bens encontrados (gado) tiverem de ser removidos e depositados, o que fará com que o custeio seja alto, fator este que tornará frustrada a penhora.

Requer a reforma da decisão para que o executado seja nomeado depositário do gado, sendo concretizada a penhora e a avaliação do mesmo.

Em despacho inicial, foi indeferido o efeito ativo.

O ilustre Magistrado *a quo* prestou as informações, declarando que indeferiu o pedido quanto à nomeação obrigatória do executado como depositário dos bens por falta de previsão legal.

Houve a dispensa de apresentação de contraminuta.

Passo a analisar as razões recursais.

A controvérsia restringe-se à possibilidade de nomeação do executado como depositário dos bens penhorados.

Ressalta-se, inicialmente, que o ato de penhora deve incidir em tantos bens quantos bastam para o pagamento do principal atualizado.

Ensina-nos o ilustre mestre Cândido Rangel Dinamarco, em seu manual *Instituições de direito processual civil*, São Paulo: Editora Malheiros, 2004, v. 4, p. 521, que:

Penhora é o ato pelo qual se especifica o bem que irá responder pela execução. De todos os bens que respondem pelas obrigações do executado, um é escolhido e separado dos demais, ficando a partir de então afetado à execução forçada, ou seja, comprometido com uma futura expropriação a ser feita com o objetivo de satisfazer o direito do exequente; penhorar é, portando, predispor determinado bem à futura expropriação no processo executivo.

Ocorre que, no presente caso, a penhora iria ocorrer no gado do executado, quando este se recusou a assumir o *munus* de ser o depositário, conforme se observa na certidão de f. 174.

O ilustre Juiz, com absoluto acerto, indeferiu a nomeação obrigatória do executado.

Nesse diapasão, é de se ver que não assiste razão à agravante, pois, no caso em questão, não há como obrigar o executado a ser depositário dos bens penhorados, por absoluta falta de previsão legal.

Ora, se inexistente justificativa plausível para a recusa do executado em assinar o termo de depositário dos bens penhorados, o art. 666 do Código de Processo Civil estabelece normas para a solução.

A propósito, veja a seguinte ementa de acórdão colacionada pelo saudoso processualista, mestre Theotonio Negrão, retirado da *Revista dos Tribunais* 726/402, a respeito do art. 666 do CPC.

Diz o mestre:

Art. 666: 21º. A regra do art. 666 do CPC não é absoluta, ficando ao prudente arbítrio do magistrado, como presidente do processo, decidir quem deverá ficar na posse do bem penhorado.

Assim, existindo recusa por parte do executado, sem motivo justificado, em assinar o termo de depositário dos bens penhorados, caberá ao magistrado decidir quem ficará com o encargo de depositário do referido bem penhorado.

Aliás, sobre essa questão, nosso Tribunal de Justiça já se manifestou, conforme podemos observar no julgamento da Apelação Civil nº 1.0209.98.005707-6/001, levado a efeito em 13.03.2007, por uma das Câmaras Cíveis deste Sodalício, tendo como Relator o insigne Desembargador Alberto Vilas Boas. Diz o ilustre Magistrado:

Processo civil. Ação de execução. Penhora. Recusa injustificada por parte dos executados em assinar o respectivo termo

como depositários. Nulidade da constrição. Não configuração.

- A recusa dos devedores em assinar o termo de penhora na condição de fiéis depositários não acarreta a anulação do ato, tratando-se de irregularidade sanável.

- Hipótese em que, não aceitando as partes a assunção de tal encargo, deve o magistrado se pautar pelo que determina o art. 666, CPC.

- Agravo provido.

Dessa forma, entendendo que, se a parte recusa-se a assumir o *munus* e, conseqüentemente, nega-se a apor sua assinatura nos autos de penhora, indene de dúvidas que não há depositário fiel e, inexistindo depositário, não há que se falar em penhora, cabendo ao magistrado decidir a quem impor o *munus*, arcando o devedor com as conseqüências oriundas daquela nomeação.

Com o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Custas recursais, *ex lege*.

É como voto.

DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI - Evocando a máxima jurídica de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei, e inexistindo dispositivo legal que obriga o executado ao exercício do cargo de depositário dos bens penhorados, não pode a Justiça compeli-lo a tal encargo.

Assim, improcedente a pretensão da agravante, na espécie.

Com esses adminículos, nego provimento ao agravo, dado o acerto obrado pelo *decisum primevo*.

É como voto.

DES.ª CLÁUDIA MAIA - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.